



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001216/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.798 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente VIVIAN VERONICA BUCK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA.

Constatado que rendimento recebido de pessoa física foi omitido na declaração de ajuste anual, é procedente o lançamento de ofício.

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É ônus exclusivo do sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, documentação hábil e idônea, devendo existir coincidência de datas e valores com os depósitos que se pretenda justificar.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. CUMULATIVIDADE. ANO-CALENDÁRIO 2005. IMPOSSIBILIDADE.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão referente ao ano-calendário de 2005, nos termos da Súmula CARF nº 147.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **16/04/2009**, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – ano-calendário 2005 - no valor total de R\$ 225.010,73 - com fulcro em omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; atualização monetária e/ou juros de mora por pessoa física; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, conforme discriminado no termo de verificação fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **27/10/2011**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **24/11/2011**, reclamando, em apertada síntese:

Primeiro: A Agente Fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção embasando a dita omissão de receita.

Segundo: A contribuinte dá explicações e comprova cabalmente os argumentos apresentados, restando indubitável que parte dos créditos ocorreu em decorrência da venda de um imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", sendo que o pagamento do imóvel foi feito pelos compradores em dinheiro, tendo a contribuinte efetuado o depósito/transferência do valor recebido em conta corrente no dia seguinte da transação, na agência bancária situada na cidade onde está localizado o imóvel, qual seja Franca/SP.

Terceiro: Há declaração da contribuinte informando o pagamento da transação imobiliária em dinheiro, bem como a escritura de compra e venda e da certidão de matrícula do imóvel denominado "Fazenda Santa Rita".

Quarto: Não houve omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas em razão da prestação de serviços, tanto que, a própria Agente Fiscal considera os depósitos como créditos justificados, no entanto, os aponta no Auto de Infração como omitidos.

Quinto: meros depósitos em conta corrente não podem ser considerados suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita.

Por fim, se o processo fiscal homenageia o princípio da verdade material, qual seja, de dar as provas o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados e se necessário abrir a prova pericial, requer seja acatado o presente recurso, declarando inexistentes os débitos apontados a título de Imposto de Renda de Pessoa Física e Multa Exigida Isoladamente — IRPF, como prova da mais alta justiça para com a contribuinte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão hostilizada, por contextualizar a lide com precisão:

[...]

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 14/04/2009, o Auto de Infração de fls. 155/162, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício e Atualização Monetária e/ou Juros Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-Ledo, Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada e Multa Isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física Devido a Título de Carnê-Leão.

O Lançamento refere-se ao exercício 2006 que correspondente ao ano-calendário 2005, por intermédio do qual é exigido crédito tributário no montante de R\$ 225.010,73, dos quais R\$ 105.897,98 correspondem a imposto, R\$ 79.423,48 a multa proporcional, R\$ 37.064,29 a juros de mora, calculados até 31/03/2009 e R\$ 2.624,98 de multa exigida isoladamente

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, As fls. 146/149 e nos dá conta de:

a) Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, a saber:

[...]

b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas em razão de prestação de serviços, no valor de R\$ 16.768,40;

c) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas a título de atualização monetária e/ou juros de mora, incidente sobre as parcelas pagas ao contribuinte decorrente de alienação de bem imóvel, no valor de R\$ 6.450,30;

d) Multa Isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPF – carnê-leão sobre os rendimentos declarados e omitidos, recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 2.624,98, a saber:

[...]

O enquadramento legal está previsto na legislação citada no Termo de Verificação Fiscal, As fls.142/149 e no Auto de Infração às fls. 157/161.

O Autuado foi cientificado do Auto de Infração em 16/04/2009, às fls. 164, tendo ingressado com a impugnação de fls. 166/174, em 14/05/2009, alegando, em síntese:

1) Foram desconsideradas as informações e documentos apresentados pelo impugnante quanto ao crédito em conta corrente em razão da alienação de imóvel rural com pagamento em dinheiro de R\$ 400.000,00, sendo que a impugnante fez o depósito de parte do dinheiro no dia seguinte, no valor de R\$ 247.000,00 e manteve o restante em sua posse no valor de R\$ 150.000,00;

- 2) A própria fiscal constatou que a referida venda não gerou ganho de capital e, o impugnante apresentou declaração de que recebeu o pagamento da venda em dinheiro, com análise fiscal subjetiva por deduzir que não havia vínculo entre o recebimento do valor e a alienação do imóvel, sem coincidência de datas;
 - 3) A contribuinte declarou em seu IRPF o valor de R\$ 15.820,00 como recebido de pessoa física, não omitindo nenhum valor como apontado pelo agente fiscal;
 - 4) No demonstrativo de fls. 132/133 a Agente Fiscal considerou os créditos justificados como *consulta de pessoas físicas*, havendo contradição entre a análise da fiscalização e o Auto de Infração por caracterizar os créditos decorrentes de consultas realizadas como se não tivessem origem justificada;
 - 5) Caso tivesse ocorrido omissão, este deveria recair somente sobre o valor de R\$ 470,95 não especificado no demonstrativo fiscal, como consultas pessoas físicas;
 - 6) Meros depósitos em conta corrente não podem ser suficientes para desconsiderar a existência da transação do imóvel rural ou a prestação de serviços que comprovadamente ocorreram. Cita doutrina e decisões administrativas;
 - 7) A autuação de omissão não sobreviverá porque o fisco não construiu o arcabouço das provas que legitimassem a manutenção da presunção embasando omissão de receita, o contribuinte comprova os argumentos apresentados, há declaração da contribuinte informando a transação imobiliária e não houve omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas em razão de prestação de serviços;
 - 8) Requer seja declarado inexistente os débitos apontados a título de Imposto de Renda de Pessoa Física e Multa Exigida Isoladamente.
- [...]

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

Perante a segunda instância, a Recorrente, em linhas gerais, reclama, que a autoridade fiscal não apresentou provas da omissão de receita; que parte dos créditos ocorreu em decorrência da venda de um imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", sendo que o pagamento do imóvel foi feito pelos compradores em dinheiro, tendo a contribuinte efetuado o depósito/transferência do valor recebido em conta corrente no dia seguinte da transação, na agência bancária situada na cidade onde está localizado o imóvel, qual seja Franca/SP; há declaração da contribuinte informando o pagamento da transação imobiliária em dinheiro, bem como a escritura de compra e venda e da certidão de matrícula do imóvel denominado "Fazenda Santa Rita"; que houve omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas em razão da prestação de serviços, tanto que, a própria Agente Fiscal considera os depósitos como créditos justificados, no entanto, os aponta no Auto de Infração como omitidos; meros depósitos em conta corrente não podem ser considerados suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita; e inexistência da multa isolada por não recolhimento do carnê-leão.

Pois bem.

Considerando-se que a Recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, sem aduzir, inclusive, novas razões de defesa e/ou elementos probatórios além daqueles já apreciados pelo órgão julgador de primeira instância, confirmo e adoto a decisão hostilizada nas suas razões de decidir, especificamente quanto à **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada** e à **omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas**, forte no art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

[...]

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A contribuinte alega que foram desconsideradas as informações e documentos apresentados quanto ao crédito em conta corrente em razão da alienação de imóvel rural com pagamento em dinheiro de R\$ 400.000,00, sendo que a impugnante fez o depósito de parte do dinheiro no dia seguinte, no valor de R\$ 247.000,00 e manteve o restante em sua posse no valor de R\$ 150.000,00.

Acrescenta que houve uma análise fiscal subjetiva por deduzir que não havia vínculo entre o recebimento do valor e a alienação do imóvel, sem coincidência de datas e que meros depósitos em conta corrente não podem ser suficientes para desconsiderar a existência da transação do imóvel rural ou a prestação de serviços que comprovadamente ocorreram.

Esclareça-se de início que a presunção legal contida no art. 42 da Lei 9.430/96, base desta rubrica do lançamento, determina a **incumbência do contribuinte em provar ao fisco que o montante encontrado nas operações bancárias não representa renda tributável ou já sofreu incidência do respectivo tributo.**

A citada norma, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais)(R\$1.000,00 original), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais)(R\$ 12.000,00 original).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º e 6º. (...)

Cabe destacar ainda a previsão do art. 849 do RIR/99

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º)(..)

A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§§ 1 e 2 (incluídos em JAN/2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir a fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Os depósitos bancários são utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objeto de tributação. Cabe ressaltar que as presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas e relativas. Denominando-se presunção absoluta a que não admite prova em contrário ao fato presumido, muito menos impugnação e considera-se que a presunção é relativa, quando a norma legal estabelece que determinado fato é verdadeiro até prova em contrário, ou seja o fato presumido pode ser ilidido pela prova de sua não ocorrência.

Assim, tem-se que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo relativa, podendo ser ilidida com provas hábeis que comprovem a origem dos ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

A simples alegação de que a impugnante recebeu o valor de R\$ 400.000,00 em dinheiro e que o depositou em parte no dia seguinte à venda de imóvel, não é suficiente para comprovar a origem de tais recursos.

Ao contribuinte caberia esclarecer a correlação inequívoca entre os rendimentos recebidos e os respectivos depósitos bancários, bem como esclarecer sobre as operações, fatos e circunstâncias que ensejaram esses créditos. Ou seja, deve-se também esclarecer a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.

Com efeito, não podem os documentos apresentados servirem de prova da realização da transação alegada e, em consequência, não poderão ser considerados como prova para desqualificar o crédito tributário constituído, pois, ao Fisco cabe analisar os elementos disponíveis e identificar eventual matéria tributável, no caso, o que se tem de concreto é que a cópia simples da ficha R.5, referente a compra e venda de imóvel, informa que a escritura pública de venda e compra do imóvel foi registrada em 31/08/2005, encontrando-se nela consignada que a contribuinte *vendeu o imóvel objeto desta matrícula pelo preço de R\$ 400.000,00.*

No entanto, algumas questões devem ser abordadas, tais como:

O imóvel objeto da referida venda foi declarado em DIRPF da contribuinte no valor de R\$ 1.108.056,60 e vendido pelo preço de R\$ 400.000,00, bem abaixo do valor • efetivo, assim constando as fls. 06:

IMÓVEL RURAL DENOMINADA FAZENDA SANTA RITA FRANCA SP HAVIDO POR HERANÇA COM 142,29 HA, COMPROMISSADA COM PAULO DE TARSO CARLOS EM 04/08/00 CONTRATO RESCINDIDO. VENDIDO EM 2005 CONFORME ESCRITURA NO CARTÓRIO DO 2. SERVIÇO NOTARIAL E MAIS ANEXOS LIVRO 162 FLS 091/092.

Situação em 31 de dezembro do ano de 2004 = R\$ 1.108.056,60

Situação em 31 de dezembro do ano de 2005 = R\$ 0,00

O fato da contribuinte alegar que o pagamento do valor de R\$ 400.000,00 foi **efetivado em espécie é, no mínimo estranho considerando o valor elevado.**

A contribuinte alega que efetuou o depósito em conta corrente de parte do valor recebido, no dia seguinte a transação de venda do referido imóvel. No entanto, o registro em conta bancária sobre a entrada do valor de R\$ 247.000,00 na conta corrente da contribuinte, foi **por transferência entre agências e não depósito como alegado**, conforme documento de fls.83v, doc. 1042309, na data de 25/08/2005.

A transferência do valor de R\$ 247.000,00 acima mencionada, não é prova da origem do valor creditado na conta corrente da contribuinte, pois **não identifica a conta origem e se pertencente aos compradores do referido imóvel.**

A declaração apresentada pela contribuinte, as fls. 234, ao seu final menciona que anexa comprovante de depósito/transferência do Banco Bradesco de Franca Agência 2309, para o Banco Bradesco Agência 1363, em sac. Paulo. No entanto, não consta dos autos tal documento.

A contribuinte alega que **manteve em sua posse** o restante do valor referente a alienação mencionada de **R\$ 150.000,00**, constando em sua declaração como *Dinheiro em espécie moeda nacional — Brasil*. Tal disponibilidade, na forma da legislação tributária, exige a justificativa da origem.

De nada vale a tentativa de comprovação de origem com valores informados na Declaração de Ajuste Anual, desacompanhada das provas efetivas. No caso, é necessária a comprovação de que a contribuinte recebeu, em espécie, o valor de R\$ 400.000,00, decorrentes da venda de imóvel, o que se torna bastante difícil, pois os extratos bancários informam entrada de créditos em dinheiro, mas não permitem concluir de forma inequívoca que o dinheiro depositado originou-se da transação imobiliária alegada.

Destaca-se que não se discute a existência ou não dos valores declarados na DIRPF/2006 — AC 2005, e sim a ausência de prova de que esse valor tenha correlação com os depósitos objeto do lançamento, considerando-se inclusive, que o valor creditado em conta acrescido do valor declarado como disponível não atingem o valor da transação imobiliária.

Quanto aos demais valores apurados como rendimento omitido com base em depósito bancário sem comprovação da origem, de R\$ 66.250,00 em maio/2005 e R\$ 56.640,00 em dezembro/2005, a contribuinte não apresenta qualquer justificativa.

Portanto, mantém-se o valor lançado como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

A contribuinte alega que declarou em sua DIRPF o valor de R\$ 15.820,00 como recebido de pessoa física, não omitindo nenhum valor como apontado pelo agente fiscal e que no demonstrativo de fls. 132/133 a Agente Fiscal considerou os créditos justificados como *consulta de pessoas físicas*.

Acrescenta que houve contradição entre a análise da fiscalização e o Auto de Infração por caracterizar os créditos decorrentes de consultas realizadas como se não tivessem origem justificada e, caso tivesse ocorrido omissão, este deveria recair somente sobre o valor de R\$ 470,95 não especificado no demonstrativo fiscal, como consultas pessoas físicas.

Em que pesem os argumentos apresentados pela contribuinte, os mesmos não podem prosperar por serem totalmente improcedentes como veremos a seguir.

Destaca-se inicialmente que o valor de R\$ 16.768,40, foi apurado como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas em razão de prestação de serviços **com base em informação da própria contribuinte**, conforme documento de fls. 33/37.

Além disso, foi apurado R\$ 6.450,30 referente a atualização monetária e/ou juros de mora incidentes sobre rendimentos recebidos de pessoa física **com base em informação da própria contribuinte** sobre o recebimento de valores em razão de alienação de bem imóvel, sendo que na análise comparativa dos créditos apontados pela mesma como oriundos das parcelas pagas decorrentes da alienação citada e os valores constantes das notas promissórias apresentadas, constatou-se que a contribuinte recebeu o valor de R\$ 217.614,50 e não R\$ 211.164,20. Portanto, mantém-se a omissão de rendimento por atualização monetária e juros de mora em prestações por venda de imóvel no valor de R\$ 6.450,30.

Quanto à alegação de que a contribuinte já declarou os rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 15.820,00, não incorrendo em omissão temos que, embora intimada a demonstrar/comprovar a composição dos valores declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas/exterior, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/09, as fls. 31, a contribuinte deixou de fazê-lo.

Observa-se inclusive, que a contribuinte declarou valores como recebidos de pessoa física que não guardam qualquer relação com os valores informados pela mesma, na planilha de fls. 33/37. O valor de R\$ 470,95 foi considerado pela fiscalização como rendimento tributável recebido de pessoa física por consultas, conforme demonstrativo de fls. 138.

Portanto, mantém-se a omissão de rendimento por prestação de serviços no valor de R\$ 16.768,40.

[...]

Em relação à concomitância da multa isolada referente ao não recolhimento do carnê-leão, correspondente a 50% do IRPF devido mensalmente (carnê-leão), com a multa de ofício de 75%, entendo procedente a irrisignação da Recorrente, vez que se refere ao ano-calendário 2005, com espeque no Enunciado 147 de Súmula CARF, *verbis*:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão, correspondente a 50% do IRPF devido mensalmente no ano-calendário 2005, com a multa de ofício de 75%, prevalecendo apenas esta última.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima